



PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102

**A C Ó R D ã O**

**7.ª Turma**

GMDMA/FMG/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**  
**1 - VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO FRACIONADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO/1999 E ABRIL/2000. NATUREZA JURÍDICA.** Demonstrada possível violação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**  
**1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA LABORAL.** 1.1. Hipótese em que o Tribunal Regional, consignando que as variações no registro de ponto superavam os limites previstos no § 1.º do artigo 58 da CLT, deferiu o pagamento, como extra, dos minutos que antecedem o início da jornada contratual de trabalho. 1.2. Decisão proferida em perfeita sintonia com a Súmula 366 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO FRACIONADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO/1999 E ABRIL/2000. NATUREZA JURÍDICA.** 2.1. A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 73 da SBDI-1 do TST, entende que o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba. 2.2. Nesse passo, é de se reconhecer que a decisão recorrida, ao concluir pela natureza salarial da parcela e deferir os reflexos salariais postulados na inicial, violou o art. 7.º, XI, da Constituição Federal. 2.3. Ressalva de



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

entendimento pessoal da relatora.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O entendimento assentado no referido verbete é o de que deve ser restituído ao empregado o período correspondente ao intervalo mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT, e não apenas o período não usufruído. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, o valor devido a título de intervalo intrajornada não concedido ou reduzido pelo empregador possui natureza salarial e, assim, repercute no cálculo de outras parcelas salariais. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** 3.1. De acordo com o acórdão regional, a fixação da jornada de trabalho dos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento se deu por meio de regular negociação coletiva. 3.2. Nesse contexto, não prospera a pretensão autoral de recebimento da 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas como extras, conforme determina a Súmula 423 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - VOLKSWAGEN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL PREVISTO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA.** 4.1. A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

na Orientação Jurisprudencial Transitória 73 da SBDI-1 do TST, entende que o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba. 4.2. Portanto, a tese recursal de que tal parcela possui natureza salarial e que, por esse motivo, não poderia ser suprimida, está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. 4.3. Assim, o recurso de revista não merece prosperar, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. 4.4. Ressalva de entendimento pessoal da relatora. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**, em que são Recorrentes **JOÃO ALCIDES DA SILVA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** e são Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao do reclamante.

A essa decisão, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c" da CLT.

Somente o apelo do reclamante foi admitido.

A reclamada atacou essa decisão por meio de agravo de instrumento, onde sustentou que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

O reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões aos apelos da reclamada. A reclamada, por sua vez, apresentou contrarrazões à revista do reclamante.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/07/2007 – fl. 579, recurso apresentado em 30/07/2007 – fl. 580).

Regular a representação processual, fls. 80 e 567.

Satisfeito o preparo (fls. 466, 515, 516, 569 e 582).



PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**

Quanto ao deferimento dos reflexos da participação nos lucros e resultados no período anterior ao quinquênio, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta a dispositivo constitucional, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C TST).

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

No tocante ao reconhecimento da natureza salarial da verba 'participação nos lucros' e o seu reflexo nos RSR's, o v acórdão, além de se ter baseado no conjunto violação aos dispositivos constitucionais e legal apontados Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C TST.

**HORA EXTRA**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A questão relativa ao deferimento das horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, renova o debate em torno dos temas "Prescrição Quinquenal", "Participação nos lucros. Natureza jurídica" e "Horas extras. Minutos que antecedem a jornada de trabalho".

À análise.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA**

Em relação à natureza jurídica da verba "participação nos lucros e resultados" paga de forma parcelada no período compreendido entre janeiro/1999 a abril/2000, a Corte regional reconheceu a sua natureza salarial e deferiu, por conseguinte, o pedido de integração em férias acrescidas de um terço, 13º salário, horas extras, adicional



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

noturno, abonos, DSR e FGTS acrescido da multa de 40%. O acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, foi assim redigido:

“No mérito, merecem parcial acolhida, porquanto o v. acórdão embargado não apreciou o tema relativo aos reflexos da PLR paga habitualmente no período de 01/1999 a 04/2000.

Assim sendo, passo a sanar a omissão apontada.

Indubitavelmente, conforme comprova a cláusula 2.3 e seus itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, dos instrumentos normativos trazidos aos autos, a antecipação da PLR em parcelas, destinava-se a recompor os salários dos funcionários em decorrência da redução da jornada de trabalho. Ora, se a destinação era para recompor salários, cristalina a sua natureza salarial.

Portanto, acolho os presentes embargos, deferindo a integração da parcela mensal paga a título de participação nos lucros e resultados, em férias acrescidas de um terço, 13º salário, horas extras, adicional noturno, abonos, D.S.R e FGTS mais multa de 40%, relativamente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2000.”

No recurso de revista, a reclamada sustenta que a “participação nos lucros” paga de forma parcelada no período compreendido entre janeiro/1999 a abril/2000 possui natureza indenizatória e, portanto, não repercute no cálculo de outras parcelas salariais. Aponta violação do art. 7.º, XI e XXVI, da Constituição Federal.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber se a parcela “participação nos lucros e resultados”, paga de forma fracionada no período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2000, mediante autorização dada em acordo coletivo de trabalho, possui natureza salarial ou indenizatória.

A questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, haja vista a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 73 da SBDI-1, que dispõe:



PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102

**“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).”

Não obstante, perfilho do entendimento de que, embora a Constituição Federal, em seu art. 7.º, XXVI, reconheça as convenções e acordos coletivos como fontes normativas, a autonomia de negociação não é absoluta, devendo ser observado o princípio da reserva legal e a imperatividade da legislação trabalhista. O pagamento mensal da PLR desvirtua a finalidade do instituto, constitui uma forma de mascarar a recomposição salarial e viola diretamente o art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.101/2000, mesmo pactuado por negociação coletiva.

Porém, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, com ressalva do meu entendimento pessoal, é de se reconhecer que a decisão recorrida, ao concluir pela natureza salarial da parcela, violou o art. 7.º, XI, da Constituição Federal.

Em razão disso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7.º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3.º, § 2.º, e do art. 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102

## II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### 1.1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA

#### LABORAL

Ao analisar a matéria, a Corte local asseverou:

“Diz a reclamada, ora recorrente, que não pode prevalecer o decreto condenatório que lhe foi imposto, ou seja, o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem o início da jornada contratual de trabalho. Argumenta que no período compreendido entre a marcação do ponto e o efetivo início da jornada de trabalho (jornada contratual), o reclamante vestia o uniforme, tomava *cafezinho* ou realizava atividades recreativas, não recebendo ordens ou realizando qualquer tarefa nesse interregno.

Os documentos carreados aos autos com a defesa, demonstram que a jornada contratual do reclamante era das 6:00 às 14:00, das 14:00 às 22:00 e das 22:00 às 6:00 horas, enquanto os registros de ponto de fls. 192/241 apontam a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, e estes comprovam a assinalação do ponto além dos limites previstos no § 1.º do artigo 58 da CLT. Correta, pois, a decisão primeva

Por outro lado, e apenas para argumentar, não cabe ao Judiciário a elaboração ou modificação de qualquer lei, posto que a competência é exclusiva do Poder Legislativo. Portanto, qualquer irresignação quanto a ser justa ou não determinada lei, deve ser dirigida ao Legislativo.”

No recurso de revista, a reclamada alega que os minutos que antecedem a jornada laboral, utilizados para tomar *cafezinho* e



**PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

participar de atividades lúdicas, não podem ser considerados como extras, pois, durante esse período, o reclamante não estava à disposição do empregador. Aponta violação do art. 4.º da CLT.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que as variações de horário do registro de ponto que excederem cinco minutos no começo e/ou término da jornada laboral devem ser consideradas como horas extras. Nesse sentido, dispõe a Súmula 366 do TST, *in verbis*:

**“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-Ojs da SBDI-1 n.ºs 23 - inserida em 3.6.1996 - e 326 - DJ 9.12.2003)”

Referido verbete é aplicável a todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado revelam excesso de jornada superior a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, portanto, desnecessário investigar as atividades que o obreiro desempenhava nesse período.

Essa conclusão decorre do fato de o empregado sujeitar-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador durante todo o intervalo entre o registro no ponto do horário de entrada e de saída, permanecendo, desse modo, à disposição da empresa.

Assim, deve-se considerar como tempo de serviço até mesmo aquele gasto pelo trabalhador dentro das dependências da empresa com afazeres pessoais, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a SBDI-1 desta Corte:



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO DESPENDIDO COM ATIVIDADES PESSOAIS. Depreende-se da lei e da jurisprudência que é tempo de serviço aquele em que o empregado, mesmo que não esteja trabalhando, encontra-se à disposição do empregador, pois, não obstante esteja trocando uniforme, tomando café, ou exercendo atividades outras que não tenham relação com a sua função, pode, a qualquer momento, ver-se compelido a obedecer ao chamado do seu empregador, configurando-se, portanto, tempo à disposição da empresa, mesmo, ressalte-se, não havendo exigência de que o uso do tempo utilizado pelo trabalhador antes ou após a sua jornada diária, registrados no cartão de ponto, seja usado exclusivamente para o exercício das suas funções na empresa. Sendo assim, registrados nos cartões de ponto minutos residuais em número superior a cinco, pertinentes se mostram as alegações do reclamante pretendendo a aplicação da Súmula 336 do TST, tendo em vista que a presunção legal é a de que o empregado estava à disposição do empregador, tempo contado, portanto, como de serviço. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-86400-46.2009.5.09.0965 , Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/5/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o tempo despendido pelo empregado em troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado como à disposição do empregador. O entendimento adotado pela Turma no sentido do deferimento das horas extras relativas aos minutos que ultrapassaram a duração da jornada normal, observado o que preconiza a Súmula 366 do TST, está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-59200-91.2002.5.03.0087, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios DEJT 28/6/2010)



**PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366 DO TST. O apelo encontra óbice na parte final do inciso II do art. 894 da CLT, segundo o qual não cabem embargos quando a decisão recorrida houver sido proferida em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Turma, ao considerar o período que antecede e sucede a jornada de trabalho como horas extraordinárias, decidiu em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, que assim orienta: -não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal-. O fato de o tempo residual haver sido utilizado pelo reclamante com afazeres pessoais não tem o condão de alterar o julgado. A Súmula 366 desta Corte é fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1/TST, sendo que esta última assim estabelecia: -o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador-. Os minutos residuais são, portanto, equiparados ao tempo de serviço efetivo para fins de duração da jornada, nos termos do art. 4.º da CLT. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 366/TST pela Turma. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-91600-47.2002.5.03.0027, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 21/5/2010)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 12/06/2009. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA N.º 366. 1. A pretensão recursal da TEKSID em se eximir da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, ao argumento de que os minutos residuais eram gastos pela parte obreira com assuntos de interesse pessoal, esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 366. A respeito da questão, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de



**PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa. Precedentes da SBDI-1. 2. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (ED-RR-662969-18.2000.5.03.5555 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/10/2009)

Nesse cenário, estando a decisão regional de acordo com o disposto na Súmula 366 desta Corte Tribunal, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA**

**JURÍDICA**

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento, a recorrente logrou demonstrar violação a dispositivo da Carta Magna.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA**

**JURÍDICA**

Corolário lógico do conhecimento do apelo por violação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal é o seu provimento.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem no ponto em que indeferiu o pedido de reflexos da verba “participação nos lucros e resultados” paga de forma



**PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

parcelada durante o período compreendido entre janeiro/1999 a abril/2000.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

**EFEITOS**

Em relação ao tema, o TRT consignou:

“Por força de disposição normativa em acordo coletivo celebrado entre o sindicato representativo da categoria profissional, o reclamante passou a laborar no sistema de 6x3, 6x3 e 6x4, inexistindo fixação do intervalo para repouso e alimentação. Assim sendo, torna-se nula cláusula convencional que estabelece a supressão de intervalo intrajornada, fazendo jus o obreiro à indenização prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

Entretanto, como restou incontroverso que o reclamante fazia suas refeições em 15 minutos, dou parcial provimento ao apelo, condenando a reclamada a pagar-lhe 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, enriquecidos com o adicional de 50%, a título de indenização pelo intervalo irregularmente concedido.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que a concessão parcial do tempo destinado a repouso e alimentação gera o direito ao pagamento total do período correspondente, e não apenas do tempo não concedido. Aponta violação do art. 71, § 3.º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

Discute-se nos autos se a concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, de que trata o art. 71 da CLT, gera direito ao percebimento apenas dos minutos faltantes, não usufruídos pelo empregado, ou da remuneração integral do intervalo.

A matéria encontra-se pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

**“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.º 8.923/94 ( DJ 11.08.2003)**

Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Como se vê, o aludido verbete consagra o entendimento de que deve ser restituído ao empregado o “período correspondente” ao intervalo mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT, e não apenas o período não usufruído.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

**1.2 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS**

A Corte local entendeu que o valor devido a título de intervalo intrajornada concedido irregularmente possui natureza indenizatória. Eis o teor do acórdão:

“Entretanto, como restou incontroverso que o reclamante fazia suas refeições em 15 minutos, dou parcial provimento ao apelo, condenando a



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

reclamada a pagar-lhe 45 minutos por dia efetivamente trabalhado, enriquecidos com o adicional de 50%, **a título de indenização pelo intervalo irregularmente concedido.**” - Grifei

O reclamante sustenta que o intervalo intrajornada possui natureza salarial e, por isso, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas. Transcreve arestos para embate de teses.

O primeiro julgado à fl. 1235, seq. 1, dos autos eletrônicos, oriundo do TRT da 12.<sup>a</sup> Região, mostra-se apto a ensejar o conhecimento do recurso, pois consigna tese no sentido de que “*A remuneração do intervalo intrajornada não concedido tem caráter salarial e reflete nas verbas de igual natureza*”.

**CONHEÇO**, por divergência jurisprudencial.

**1.3 – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA**

Quanto ao tema, o acórdão foi assim redigido:

“Valendo-se da faculdade insculpida no artigo 7º, inciso XIV da Carta Magna de 05 de outubro de 1988, o sindicato representativo da categoria profissional e a reclamada regularam por via dos instrumentos normativos trazidos com a inicial e defesa, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo condições mais benéficas aos trabalhadores que se ativam nesse sistema de trabalho, abrangendo todo o período laborado pelo autor.

Ora, como os acordos coletivos tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI) o seu cumprimento obriga a todos os integrantes das categorias acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito.

Por outro lado, como no presente caso, regularam as partes o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento valendo-se, não é demais repetir-se, de permissivo constitucional a pretensão exposta nos presentes autos, de



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

forma alguma pode ser prestigiada sob pena do Judiciário autorizar a violação de norma coletiva a qual, de maneira nenhuma, deve ser compreendida como um mínimo passível sempre de acréscimo por via de dissídios individuais. Se tal teoria fosse prestigiada estaríamos a desestimular e a permitir que qualquer um, quando bem entendesse, passasse a ignorar e violar as pactuações coletivas fazendo tabula rasa de norma constitucional ora vigente.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão de origem.”

No recurso de revista, o autor afirma que “dentro do período imprescrito o único acordo que dispõe sobre turnos de revezamento é aquele assinado às fls. 175/181, mas de vigência limitada. Depois desta data não existem acordos coletivos norteando o trabalho em turnos de revezamento.” Assevera que “não há que se falar que existem aditamentos que suprem a ausência do Acordo Coletivo, a teor da Orientação Jurisprudencial 322, da SDI 1 do Colendo TST”. Aponta violação dos arts. 5.º, II, e 7.º, XIV, da Constituição Federal e 614, § 3.º, da CLT, bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 275 e 322 da SBDI-1 do TST.

De acordo com o acórdão regional, a fixação da jornada de trabalho dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento se deu por meio de regular negociação coletiva.

Nesse contexto, não prospera a pretensão autoral de recebimento da 7.ª e 8.ª horas como extras, conforme determina a Súmula 423 do TST:

**“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)**

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.”



**PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

Destaque-se, por oportuno, que tanto a tese de inexistência de instrumentos normativos dispendo acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, quanto a tese de que houve aditamento prorrogando a vigência da norma coletiva por prazo indeterminado, esbarram na Súmula 126 desta Corte, pois, para o seu acolhimento, mister se faz o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SUPRESSÃO**

Ao analisar a matéria, o Tribunal de origem assentou:

“Pugna o reclamante pelo deferimento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da supressão da verba denominada 1/12 avos da participação nos resultados.

Embora tenha este relator reconhecido natureza salarial da verba em comento, por ter sido paga de forma parcelada até o ano de 2000, certo é que a partir de então, conforme consta dos instrumentos normativos trazidos aos autos pelas partes, a reclamada passou a pagar a verba em comento em uma única parcela, possibilitando aos empregados optarem por receber parte da verba destinada do PLR em 12 parcelas mensais.

Portanto, como o parcelamento passou a ser opção do empregado e, pagando a empresa o PLR em parcela única, não há que se falar em diferenças decorrentes da sua supressão, posto que tal fato não ocorreu.”

O reclamante sustenta a natureza salarial da verba “participação nos lucros e resultados” paga de forma parcelada e ininterrupta durante o período compreendido entre janeiro/1999 a abril/2000. Afirma que essa parcela teve por finalidade a recomposição salarial. Aduz que ela não poderia ter sido suprimida. Aponta violação dos arts. 7.º, VI e X, da Constituição Federal e 457, § 1.º, e 462 da CLT, Transcreve aresto para embate de teses.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parcela “participação nos lucros e resultados”, paga de forma fracionada no



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2000, mediante autorização dada em acordo coletivo de trabalho, possui natureza salarial ou indenizatória.

A questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, haja vista a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 73 da SBDI-1, que dispõe:

**“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).”

Não obstante, perfilho do entendimento de que, embora a Constituição Federal, em seu art. 7.º, XXVI, reconheça as convenções e acordos coletivos como fontes normativas, a autonomia de negociação não é absoluta, devendo ser observado o princípio da reserva legal e a imperatividade da legislação trabalhista. O pagamento mensal da PLR desvirtua a finalidade do instituto, constitui uma forma de mascarar a recomposição salarial e viola diretamente o art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.101/2000, mesmo pactuado por negociação coletiva.

Porém, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, com ressalva do meu entendimento pessoal, é de se reconhecer que a tese defendida nas razões recursais está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual o apelo encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102

**NÃO CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

**EFEITOS**

O reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do recurso de revista.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, com acréscimo de 50%.

**2.2 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

**NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o valor devido a título de intervalo intrajornada não concedido ou reduzido pelo empregador possui natureza salarial e, assim, repercute no cálculo de outras parcelas salariais. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, *in verbis*:

**“INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)**

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamante para, reconhecendo a natureza salarial das horas extras



**PROCESSO N° TST-RR-133400-20.2004.5.15.0102**

deferidas a título de intervalo intrajornada concedido irregularmente, deferir o pedido de reflexos dessa parcela sobre as demais verbas salariais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados. Natureza jurídica", por violação do art. 7.º, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no ponto em que indeferiu o pedido de reflexos da verba "participação nos lucros e resultados" paga de forma parcelada durante o período compreendido entre janeiro/1999 a abril/2000; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas: a) "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, com acréscimo de 50%; b) "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de reflexos dessa parcela sobre as demais verbas salariais.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora